



Apelação nº 0000320-17.2016.8.19.0024

Apelante: MUNICIPIO DE ITAGUAÍ

Apelado: NICOMEDES DE SOUZA

Relatora: JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a *mens legis* do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/01/2016 pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, relativamente à débitos de IPTU, no valor de R\$ 821,41.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Exercício	Dt. Inscrição	Processo Adm.	Livro/Folha Certidão	Valor Principal (R\$)	Desconto (R\$)	Correção (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
2011	02/01/2012	***	7/0062 - 25399	95,46	0,00	35,03	73,06	26,11	229,66
2013	10/01/2014	***	6/0069 - 25697	109,78	0,00	20,71	41,09	26,12	197,70
2012	02/01/2013	***	6/0032 - 24602	102,12	0,00	28,40	56,76	26,10	213,38
2014	05/01/2015	***	6/0061 - 25622	115,52	0,00	14,90	24,15	26,10	180,67
Valores Consolidados				422,88	0,00	99,04	195,06	104,43	821,41
Total por extenso:				Oitocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos					10107

Sentença às fls. 56/57, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários e extinta a Execução Fiscal.

Apelação interposta pelo Município às fls. 63/68, objetivando a reforma da sentença.

Certificada a tempestividade do recurso, fl. 69.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso de Apelação Cível somente é cabível em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, de acordo com o previsto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição”.

As duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm entendido pela adoção da interpretação sistemática do referido artigo, aplicando-o também nos casos do Agravo de instrumento, eis que o escopo da determinação legal é não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo, assim, adotado como critério de recebimento dos recursos o valor de alçada.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal relativa à cobrança de IPTU, indeferiu o pedido de penhora do imóvel pertencente ao contribuinte. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AREsp 1.547.173/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.804.561 / SP - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal.

2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS.

3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021.

IV - Recurso especial improvido."

(AREsp n. 1.751.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Diante da extinção da ORTN pelo Decreto-Lei nº 2.284/86, bem como da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/06/2010, DJe 01/07/2010 RSTJ vol. 219 p. 121)

Assim, foi adotado como valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal, e conseqüentemente, do Agravo de Instrumento, o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da Execução.

No caso, o Município propôs a presente Execução Fiscal de débito de IPTU em janeiro de 2016, quando o valor de alçada era R\$ 881,55:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	01/2016
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,68543800
Valor percentual correspondente	168,543800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 881,55 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

O valor de alçada atualizado encontrado, portanto, é superior ao crédito tributário exequendo, sendo esse, em consequência, inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - NÃO INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. A jurisprudência do STJ entende não ser cabível o recurso de agravo de instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980. Nas execuções fiscais, a admissibilidade recursal se submete a um requisito suplementar, q

seja, o valor de alçada, conforme previsão expressa do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Ao não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, a intenção do legislador foi dar maior celeridade ao processo executivo, e por tal motivo não se mostra lógico admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses processos. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

(0054754-47.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 03/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

1. O recorrente sustenta que, não obstante constar no sistema SERPRO da Receita Federal a extinção por liquidação voluntária, o agravado não comunicou ao Município o fato, violando o disposto no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n 124, de 28/09/2018), razão pela qual teria ocorrido desrespeito à legislação municipal, pela não comunicação do encerramento ao Município.

2. A execução fiscal tem disciplina própria, com destaque para o artigo 34 da Lei 6.830/80 a estabelecer recurso específico para impugnar decisões proferidas em execuções cujo valor não ultrapasse o de alçada. Desse modo, em circunstâncias como tais, há restrição ao direcionamento de irresignação à segunda instância. Julgados do STJ.

3. O índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2016 é de 2,83. Dessa forma, tem-se como valor de alçada, a data da propositura da demanda, a quantia de 1.303,21 que corresponde a valor superior aos R\$461,88 executados pelo agravante.

4. Agravo de Instrumento que não pode ser conhecido, uma vez que não está preenchido o requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável.

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(0070408-74.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 29/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL).”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. O art. 34 da Lei da LEF determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975 RG/MG.

2. O STJ, ao apreciar o REsp nº 1168625/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo, definiu que o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORNT = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR que equivalem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR. A partir daí, o valor de alçada deve ser obtido corrigindo-se o valor de R\$ 328,27 pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, o qual deve ser observado na data da propositura da ação. O Tribunal Superior estendeu tal entendimento para abranger também a interposição de agravo de instrumento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



3. In casu, o Agravante exige o pagamento de crédito de IPTU de R\$ 76,72, que não ultrapassa o valor de alçada de R\$ 1.057,13 vigente à época da distribuição da execução fiscal (dezembro de 2018).

4. Recurso não conhecido.

(0087193-48.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 25/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)."

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, sendo o valor do tributo inferior ao limite legal para possibilitar a interposição de Apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. RAQUEL DE OLIVEIRA
RELATORA

